Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16682.901718/2013-56

Processo nº	16682.901718/2013-56
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-003.197 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de agosto de 2021
Assunto	DEPRECIAÇÃO PLANTA INDUSTRIAL
Recorrente	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a empresa seja intimada, novamente, a apresentar os livros contábeis que comprovem a correta escrituração e estorno da depreciação da planta industrial. Após a fiscalização deverá novamente analisar os documentos e apresentar relatório circunstanciado que permita a continuação do julgamento. Do resultado da diligência deverá ser dado vistas a empresa e possibilidade de apresentação de argumentações. Ao final retorne os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Segundo consta nos autos a empresa transmitiu PER/Dcomp, em 21/09/2011, com pedido de ressarcimento no valor de R$ 1.264.621,53, decorrente de Pagamento Indevido ou a maior referente a parte do DARF no valor de R$ 9.546.445,20, da COFINS, Período de Apuração: 30/09/2010, Data de Arrecadação: 25/10/2010.

A contribuinte apresentou em 19/11/2010 - DCTF - setembro de 2010, com débito da COFINS no valor de R$ 9.721.577,40, pagamentos: R$ 175.132,20 e R$ 9.546.445,20, em 25/10/2010 - DACON - Setembro - 2010, onde consta COFINS a pagar no valor R$ 9.721.577,40, em 21/09/2011 - DACON Retificador / Setembro - 2010, onde consta COFINS a

pagar no valor de R$ 8.456.955,87, em 21/09/2011 - DCTF Retificadora - Mês de setembro de 2010, onde consta débito apurado da COFINS no valor original de R$ 8.456.955,87, com a Soma dos Créditos Vinculados no valor de R$ 8.456.955,87, assim discriminado: (Pagamentos: R$ 175.132,20 e R$ 8.281.823,67).

A Autoridade Fiscal apresentou em 05/04/2013, Termo de Intimação nº 333/2013, para que a contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias: a) - justificar as reduções dos valores devidos, declarados em DCTF (da original para a retificadora ativa); b) - apresentar cópias dos Balancetes Contábeis com Planilhas; c) - apresentar cópias dos Livros Diário e Razão e d) - Demais documentos e justificativas que julgar-se pertinentes.

A Autoridade elaborou relatório fiscal onde conclui que "Assim, não há a presunção de certeza e liquidez, conforme o artigo 170 do CTN, que possa embasar a compensação realizada que não é homologada por inexistência de crédito".

Por meio do Despacho Decisório emitido em 03/07/2013, com ciência em 15/07/2013, a DEMAC/Rio de Janeiro - RJ não reconheceu o Direito Creditório e não homologou a compensação declarada.

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 13/08/2013 manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ Recife, acórdão nº 11-61.133, de 20/11/2018, improcedente.

Cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, em síntese:

- equivoco da turma julgadora quanto a suposta diferença entre a DCTF e a Dacon;

- do aproveitamento do crédito de cofins na proporção de 1/12, conforme autorizado pela lei 11.774/2008; decorrente do desconto dos encargos de depreciação e amortização da sua planta industrial à razão de 1/12;

- princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente esclarece que a diferença apurada no cálculo da Cofins, setembro/2010, refere-se a desconto de encargos de depreciação e amortização da planta industrial adquirida em 17/08/2010 (sic. na nota fiscal consta a data 27/08/2010), para produção de gases industriais e medicinais, sendo que referidos créditos vinham sendo descontados em 240 meses conforme previa legislação anterior. Apresenta Nota Fiscal nº 287 para comprovar a aquisição da planta industrial.

Documento nato-digital

Com advento da Lei nº 11.774/2008 foi autorizado o desconto dos encargos de depreciação e amortização dos bens em 12 meses. Nesse esteio procedeu o recálculo dos descontos ao qual faz jus e retificou a DCTF 09/2010. Transmitiu Dacon retificador em setembro de 2011.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não restou comprovada a certeza e liquidez do crédito, diante da ausência de documentos que justificasse a retificação da DCTF

A conclusão sobre a não certeza e liquidez do crédito tributário, efetuada pela fiscalização, veio a partir da conferência dos documentos apresentados pela recorrente, após ter sido intimada, em que informou que o crédito originou-se da recuperação da Cofins na aquisição da planta industrial, o que levou a empresa a refazer sua contabilidade para considerar a depreciação acelerada em 12 meses, conforme Lei nº 11.774/2008.

A recorrente responde ao Termo de Intimação informando a apresentação de Nota Fiscal, planilha com composição dos valores dos créditos de PIS e da Cofins, Demonstrativo dos valores apurados nas DCTF de setembro a dezembro de 2010, valores de pagamento e demonstrativo dos valores retificados, cópias de balancetes e memórias de cálculo da Cofins, com as respectivas contas dos balancetes Razão Contábil das contas nº RBF151.051326.093 - COFINS S/ Compra de Ativo a Compensar, RBF151.051326.094 – PIS S/ Compra de Ativo a Compensar, com o registro total do crédito e a sua utilização mensal, e os valores registrados nas páginas mensais do Livro Diário.

Na informação fiscal consta que não houve o envio de balancetes, mas de um documento intitulado Demonstração de Resultado Detalhado, e as contas por serem patrimoniais não estão refletidas no demonstrativo. Também não houve a apresentação do Razão e nem do livro Diário, somente vieram alguns lançamentos, sem origem garantida.

Ou seja, a conclusão da fiscalização sobre a falta de liquidez e certeza do crédito tributário, veio da não possibilidade de averiguação nos livros contábeis e fiscais sobre o fiel lançamento dos fatos contábeis e fiscais. Ademais havia incongruências entre o que foi apurado e o que restou afirmado pela recorrente.

> **Teria ainda juntado cópias dos balancetes e memórias de cálculo da COFINS, com as respectivas contas dos balancetes Razão contábil das contas nº RBF151.051326.093 e -COFINS S/ Compra de Ativo a Compensar, Razão e nº RBF151.051326.094 - PIS S/ Compra de Ativo a Compensar, com o registro total do crédito e a sua utilização mensal, e os valores registrados nas páginas mensais do Livro Diário.**
>
> **Não houve envio de balancetes, mas de um documento intitulado Demonstração do Resultado Detalhado. As contas em questão são patrimoniais, não refletidas no demonstrativo de resultado. Também não vieram as contas do Razão , nem do diário. Vieram alguns lançamentos, sem origem garantida.**

A análise dos documentos contábeis e fiscais é imprescindível para que possa ser averiguada a certeza e liquidez dos créditos.

Documento nato-digital

A empresa apresenta, junto as peças recursais, as declarações originais e retificadoras, DACON e DCTF. Apresenta a cópia da Nota Fiscal de aquisição da planta industrial. E alega ter apresentado os documentos contábeis que foram solicitados pela fiscalização.

A fiscalização por sua vez não localizou os documentos, mas apenas planilha intitulada Demonstrativo do Resultado Detalhado, que não tem força probante.

A empresa junta aos autos um comprovante de entrega de arquivos digitais, onde consta na relação o livro diário.

Em busca da verdade material, como solicitado pela própria recorrente, é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a empresa seja intimada, novamente, a apresentar os livros contábeis que comprovem a correta escrituração e estorno da depreciação da planta industrial.

Após a fiscalização deverá novamente analisar os documentos e apresentar relatório circunstanciado que permita a continuação do julgamento.

Do resultado da diligência deverá ser dado vistas a empresa e possibilidade de apresentação de argumentações.

Ao final retorne os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Documento nato-digital